



Autos n.º 0011837-31.2021.8.19.0028
Autor(s) ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA
Réu(s) NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Advogado(s): ROAN FLORES DE LIMA

Sentença

RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR em face de NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA na qual pleiteia(m) a suspensão dos efeitos e publicação do decreto legislativo 008/2021, que seja promovida a ANULAÇÃO da votação do projeto de decreto legislativo nº 008/2021.

A petição inicial (índice n.º 000003) compõe-se dos seguintes fundamentos fático jurídicos: (a) o presente Mandado de Segurança tem por objetivo a anulação da votação do projeto de decreto legislativo 008/2021 – referente às Contas do Impetrante quando do exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo do ano de 2019 – realizada na sessão plenária do dia 14/09/2021, uma vez que não foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, na medida que o impetrante jamais foi intimado para apresentação de defesa; (b) o impetrante foi Prefeito do Município de Macaé-RJ pelo período compreendido entre os anos de 2013 a 2020. Nesse período, sempre cumpriu com seus deveres legais, motivo pelo qual jamais teve qualquer parecer prévio opinando pela rejeição de suas contas; (c) o, a Câmara Municipal, após Parecer Prévio que analisa a Prestação de Contas, emitida pelo Tribunal de Contas, deve submeter a Prestação de Contas para apreciação dos vereadores, pois bem, após ser, no dia 10/03/2021, notificado pelo Tribunal de Contas sobre o parecer prévio, o impetrado, deixou de promover os atos necessários para a preservação dos direitos



do impetrante no tocante à sessão que apreciou as contas; (d) no dia 31 de Agosto de 2021, foi distribuído mandado de segurança preventivo, visando a suspensão de votação das contas do exercício de 2019, uma vez que não havia ocorrido, até aquele momento, intimação do impetrado para exercício do direito do contraditório e ampla defesa, o juízo entendeu que não havia provas suficientes para o deferimento da liminar e consequente suspensão da votação, já que o impetrante não havia promovido a juntada de documento - pauta da sessão plenária - que comprovaria a ocorrência da votação; (e) tratava-se de prova impossível de ser produzida pelo impetrante, já que as pautas das sessões plenárias, apenas são divulgadas ao final do dia anterior a que ocorre a sessão, sendo que é facultado ao Presidente, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, alterar as pautas até o início da sessão; (f) diante da impossibilidade de promover a juntada da pauta da sessão plenária, o impetrante não obteve provimento jurisdicional que suspendesse a votação do projeto de decreto legislativo 008/2021, e, por isso, teve suas contas, referente ao exercício de 2019, apreciadas pela Câmara de Vereadores, sem que fossem observados os requisitos legais, sofrendo, portanto, julgamento inconstitucional; (g) todo o procedimento que envolveu a votação de contas do período em que o impetrante exerceu o cargo de Chefe do Executivo, foi marcado por obscuridades e falta de notificação, culminando, inclusive, na inclusão da votação da pauta momentos antes do início da sessão, já que, conforme pode ser observado na pauta da sessão do dia 14/09/2021, o Projeto de Decreto Legislativo 008/2021, não estava previsto para ordem do dia.

Pede, ao final: (a) a suspensão dos efeitos e publicação do decreto legislativo 008/2021, que seja promovida a ANULAÇÃO da votação do projeto de decreto legislativo nº 008/2021, votado na sessão plenária de 14/09/2021, em razão de sua inconstitucionalidade, sendo determinado, ainda, que o impetrado possa promover a intimação do impetrante, para

que o mesmo possa, não somente apresentar defesa escrita perante as comissões descritas no artigo 24, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como seja intimado para, apresentar defesa oral, quando da marcação da nova sessão que apreciará o PDL nº 008/2021.

Pela parte autora foi produzida, ainda, a prova documental constante do índice n.º 000019/000370.

Em vista do requerimento formulado pela parte autora, foi concedida liminarmente pela decisão de índice n.º 000430, tutela provisória de urgência de natureza satisfativa para determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO Decreto Legislativo n.º 008/2021.

Prestadas as informações pela autoridade coatora PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no i. 000473, nos seguintes termos: (a) é pacífico o entendimento doutrinário, assim como da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que as Câmaras Municipais apenas estão revestidas de personalidade judiciária, isto é, capacidade processual, quando da defesa de suas PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS; (b) esqueceu, todavia, o impetrante de mencionar que o Supremo Tribunal Federal determinou que a legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo é exclusivamente de Parlamentar; (c) Aluizio dos Santos Junior não é parlamentar, não tendo legitimidade para, via mandado de segurança, pleitear o controle de constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 008/2021 em razão de vícios formais no seu processo legislativo; (d) como se observa às fls. 23/108 dos autos, o ex-chefe do Poder Executivo Municipal teve suas contas, referentes ao exercício de 2019, reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; (e) foi o referido

parecer contrário as contas do ex-Prefeito Municipal que embasou o Decreto Legislativo 008/2021. Vale dizer, os vereadores, ao julgarem irregular as contas de Aluizio dos Santos Junior, apenas seguiram a opinião do corpo técnico da Corte de Contas; (f) a própria Lei Federal nº 9.784/1999, utilizada como base do argumento do impetrante, deixa claro em seu artigo 26, § 5º, que o comparecimento espontâneo do interessado supre a falta de intimação ou sua irregularidade; (g) os fatos praticados nos autos do processo administrativo pela Comissão revelam que o impetrante, apresentou espontaneamente perante o colegiado e ofereceu, através da manifestação de sua defesa técnica, matéria de defesa idêntica/similar, de forma reiterada, perante o TCE/RJ, além de requerer diligências; (h) sua defesa foi anexada aos autos e os argumentos do impetrante foram objeto de discussão e deliberação do plenário quando da votação do PDL nº 008/2021, como se pode notar do infirmado na ata da 56ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 52ª Legislatura.

Manifestou-se o Ministério Público no i. 000532, requerendo: requerendo: a) a intimação do impetrante, para ciência e manifestação acerca das alegações apresentadas pelo impetrado, no sentido de que houve, sim, o exercício do direito de defesa nos autos do Processo Administrativo n. 000378/2021; e b) a intimação do impetrado, para i) apresentar cópia integral dos Processos Administrativos nº 0378/2021 e 0651/2021, esclarecendo, ainda, se algum deles é referente ao Projeto do Decreto Legislativo nº 008/2021; ii) em caso negativo, apresentar, ainda, cópia integral do processo administrativo referente ao Projeto do Decreto Legislativo nº 008/2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ promoveu a juntada dos documentos no i. 000551.

O impetrante ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR prestou esclarecimentos no i. 000639.

Parecer do Ministério Público no qual opina pela procedência dos pedidos, conforme índice n.º 000661.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que foram atendidas as condições de admissibilidade da demanda e observados, em sua tramitação, os requisitos de validade do procedimento e dos atos processuais praticados, individualmente considerados. O feito se encontra em ordem, não há vícios a sanar, nem nulidades a serem declaradas de ofício. Passo ao exame do MÉRITO.

Trata-se de mandado de segurança na qual o impetrante alega violação aos princípios da ampla e defesa e do contraditório no âmbito do processo administrativo n.º 378/2021, no qual foram apreciadas as contas relativas ao exercício de 2019 do então Prefeito Municipal, ensejando a votação do PDL n.º 002/2021.

Com efeito, na linha do douto parecer exarado pela Ilustre Representante do Ministério Público, entendo que a instauração do processo administrativo n. 651/2021 pelo impetrante requerendo do impetrado providências e diligências, não é suficiente para suprir a nulidade do processo administrativo n. 378/2021, no bojo do qual o autor, manifestamente interessado no resultado, não foi intimado, não lhe tendo sido oportunizado o exercício do direito de defesa que lhe é constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV da CRFB/1988).

Sobre a necessidade de observância das garantias inerentes ao devido processo legal no âmbito da análise de contas, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada:

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. - O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República”. (STF, RE/235593-MG, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 31/03/2004, DJe 22/04/2004).

“PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar

de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido.” (STF, RE 261885/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, Julgamento 05/12/2000, DJe 16/03/2001)

Nesse passo, tratando-se de processo administrativo que poderá ensejar graves consequências jurídicas ao impetrante, impende a estrita observância das garantias constitucionais para que seu resultado possa ser lícitamente alcançado.

Impende, portanto, a concessão da segurança para anular a da votação do projeto de decreto legislativo nº 008/2021, de modo que o impetrado assegure ao impetrante o direito de defesa, na amplitude que lhe assegura a Constituição Federal, observando, ainda, tal prerrogativa no âmbito das comissões da casa, na forma do artigo 24, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal e da votação em Plenário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ***em cognição exauriente, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para anular a votação do projeto de Decreto Legislativo nº 008/2021 e determinar a observância do direito de defesa do impetrado mediante intimação e manifestação prévia nas comissões e votação em Plenário.***

Condeno o(s) impetrado(s) na taxa judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.



Anote-se que esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009.

Transitada em julgado, não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, se cabível aguarde-se o prazo legal. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Macaé, 29 de maio de 2023


Juiz **JOSUÉ DE MATOS FERREIRA**

